

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV - № 3358 - Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 7 de março de 2023 - 2 páginas

CORPO DELIBERATIVO	
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Conselheiro Marcio Campos Monteiro Iran Coelho das Neves Waldir Neves Barbosa
	1ª CÂMARA
ConselheiroConselheiroConselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
	2ª CÂMARA
ConselheiroConselheiro	Waldir Neves Barbosa
	ALIDITORIA
Coordenador da AuditoriaSubcoordenador da AuditoriaAuditora	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
MINISTÉDI	O PÚBLICO DE CONTAS
Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
	SUMÁRIO
ATOS PROCESSUAIS	
	LEGISLAÇÃO
Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 Resolução nº 98/2018





## rei çu icii a, 7 de mai ço de 2025

## Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

**ATOS PROCESSUAIS** 

## Despacho

**DESPACHO DSP - G.WNB - 4795/2023** 

PROCESSO TC/MS :TC/1425/2023 PROTOCOLO :2228514

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LUCINEY MULLER BAMPI
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05

DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 03/2023, instaurado pelo Município de Amambai, tendo como objeto o gerenciamento para abastecimento e manutenção da frota de veículos.

Denota-se da leitura dos autos que, após a intimação, o jurisdicionado apresentou resposta e documentos, fls. 521/735, informando do cumprimento da Decisão Liminar (DLM - G.WNB - 39/2023) que, em medida cautelar, determinou a suspensão do certame (Pregão Eletrônico nº 03/2023).

O Gestor afirmou que a Administração Municipal procedeu às correções necessárias do certame, alterando o edital, sendo que a data para nova sessão está designada para 08/03/23, 8:30h (fl. 627).

Considerando a resposta do Gestor, a Divisão Especializada, através da Análise ANA - DFLCP - 1751/2023, entendeu que permaneceram as irregularidades quanto a ausência de critérios objetivos e limites para pagamento do preço dos combustíveis e serviços de manutenção da frota veicular, durante a execução do contrato e à ausência de objetividades quanto à documentação relativa à regularidade fiscal. Por sua vez, considerou sanada a irregularidade quanto à ausência de critérios e objetividade da exigência de qualificação técnica.

A par disso, considerando os esclarecimentos do Gestor e a análise do corpo técnico, tem-se que permanecem irregularidades que devem ser corrigidas para o prosseguimento do certame.

A Divisão apontou quanto à Ausência de critérios objetivos e limites para pagamento do preço dos combustíveis e serviços de manutenção da frota veicular, durante a execução do contrato (fl. 740/742), que nos itens 7.8, 7.9 e 7.10 do edital não constaram as informações de forma clara.

Com efeito, o **item 7.8** não informou qual dos três tipos de tabela da ANP deve ser considerado, se preços por cidades, preços regionais e preços nacionais. Assim, **deve constar no edital** que a tabela a ser considerada será a referentes aos preços por cidades, ou, caso não tenha referente à cidade, devem constar que será pelos preços regionais e, apenas na ausência das duas últimas, por preços nacionais.

Por sua vez, quanto ao **item 7.9** deve ser corrigido, pois a fixação de limite máximo sem informação da tabela a ser considerada traz dúvida sobre valor. Assim, **além da informação quanto aos preços por cidades ou regionais**, **também deve ser informado que a tabela da ANP a ser considerada será do valor médio**, pois não se revela justificado a razão de se considerar apenas o valor máximo da tabela, conforme esclareceu a Divisão de Fiscalização.

E com relação ao item 7.10, deve ficar claro qual será a forma considerada quantos aos valores extraídos dos sistemas, se será utilizado uma média dos valores de todos os sistemas ou se será aceito o sistema que ofertar o menor preço por item/lote, como também apontado pela Divisão de Fiscalização em sua reanálise.

Por fim, cumpre dizer que a Divisão de Fiscalização apontou sobre à ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal (fls.742/747), contudo, ratifica-se o entendimento da decisão liminar DLM - G.WNB — no sentido de que não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão quanto à exigência de regularidade fiscal, bastando recomendação ao jurisdicionado para aprimorar o texto, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Por todo o exposto, DETERMINO a intimação do Jurisdicionado para que demonstre o cumprimento da deliberação com a correção dos itens 7.8, 7.9 e 7.10 do edital, conforme requerido pela Divisão de Fiscalização, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa, com a correção, dar prosseguimento ao certame.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



